



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**14ª Vara Cível de Aracaju**

---

Nº Processo 202211400045 - Número Único: 0002163-11.2022.8.25.0001  
Autor: LIGA - MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETROMECAÂNICA LTDA.  
Réu: null

---

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

**Processo nº 202211400045**

**DECISÃO**

Trata-se de **Recuperação Judicial de Liga - Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda.**

Em 21/06/2024, última decisão.

**Os autos vieram-me conclusos** com peticionamentos pendentes de apreciação.

**DECIDO**, seguindo a ordem das juntadas.

**1. DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES** (juntadas de 16/07/2024-15:08:44h e 23/07/2024).

Em 03/05/2022, decisão deferindo o processamento da recuperação judicial.

Em 04/07/2022, apresentação do plano de recuperação judicial especial.

Em 04/08/2022, publicação do edital, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.



Em 22/09/2022, apresentação da relação de credores pelo Administrador Judicial.

Em 31/08/2022, 23/01/2023 e 06/03/2023, juntadas de objeções ao plano de recuperação judicial, apresentadas por Banco Santander S.A, Caixa Econômica Federal e Serviço Social da Indústria, Departamento Regional da Bahia – SESI/DR/BA, respectivamente.

Em 07/06/2023, publicação do edital com a relação de credores e aviso de recebimento do plano de recuperação, nos termos do art. 7º, §2º, e art. 55 da Lei nº 11.101/2005.

Em 09/11/2023, decisão designando a assembleia geral de credores para 16/04/2024 e 23/04/2024.

Em 10/01/2024, juntada de aditamento ao plano de recuperação.

Em 01/03/2024 e 18/03/2024, manifestações do Banco Santander (Brasil) S/A e Caixa Econômica Federal – Caixa apresentando objeções ao aditivo ao plano de recuperação.

Em 03/04/2024, decisão remarcando a assembleia geral de credores para 16/07/2024 e 23/07/2024.

Em 11/07/2024, manifestação do Administrador Judicial com informações para a participação dos credores em assembleia.

Em 16/07/2024-15:08:44h, manifestação do Administrador Judicial informando não ter ocorrido a instalação da assembleia geral de credores em 1ª convocação, por ausência de quorum.

Em 23/07/2024, manifestação do Administrador Judicial juntando o quadro geral de credores atualizado e ata da assembleia geral de credores.



Decido.

A negociação entre credores e devedores é oobjetivocentral no processo de recuperação.

Dispõe o art. 56, caput, da Lei 11.101/05:

“Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação”.

Realizada a assembleia geral de credores em 23/07/2024, os credores decidiram reprovar o Plano de Recuperação, apurando-se o seguinte resultado:

- a-)** classe I (trabalhista): aprovado por 100% dos presentes;
- b-)** classe II (garantia real): reprovado por 100% dos presentes;
- c-)** classe III (quirografário): reprovado por 83,33% dos presentes;
- d-)** classe IV (microempresa/Epp): não houve credor votante;

Acerca das deliberações sobre o plano de recuperação judicial, dispõe o art. 45 da Lei nº 11.101/2005, in verbis:

"Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do



valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito".

Pelo que se vê, aregra contida no art. 45 da Lei 11.101/2005 não foi devidamente cumprida.

O art. 73, incisos III, da Lei nº 11.101, determina:

“O Juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

Apesar do deferimento do processamento da recuperação judicial, caracterizada está a sua atual situação de insolvência jurídica e desequilíbrio econômico.

Portanto, no caso, não havendo ilegalidade na assembleia, a decretação da falência é medida que se impõe, em cumprimento ao princípio da soberania da decisão dos credores.

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **LIGA - MONTAGEM EMANUTENÇÃO ELETROMECAÂNICA LTDA**, com as subseqüentes determinações.



- 1. DECLARAR** como termo legal da falência a data correspondente ao 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial, em conformidade com o disposto no art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.
  
- 2. ORDENO**, na forma do parágrafo primeiro, do art. 99, da Lei nº 11.101/2005, a imediata publicação de edital contendo a íntegra da decisão que ordenou a quebra, bem como da relação de credores juntada em 23/07/2024.
  
- 3. MANTENHO** na administração judicial a empresa Jorge Luiz Husek - Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 33.313.698-54, representada por **Jorge Luiz Husek Emanuelli**, OAB/SE 7918, e determino que lavre auto de arrecadação e avaliação dos bens, nos termos do art. 110 da Lei nº 11.101/2005.
  
- 4. ORDENO** a intimação da falida, pelo DJ, e seus representantes legais, pelos Correios, para que cumpram, desde logo, as obrigações elencadas nos arts. 104, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de responsabilização pessoal, ficando expressamente vedada a prática, pela falida e sócios, de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da massa falida, sem prévia e expressa autorização judicial; bem como ficam inabilitados de exercer qualquer atividade empresarial, nos termos do art. 102 da Lei nº 11.101/2005.
  
- 5. FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 7º, §1º, c/c art. 99, IV, da Lei nº 11.101/2005, a iniciar-se após a publicação do referido edital informando a decretação da falência, para a apresentação das habilitações de crédito.
  - 5.1.** Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados deverão ser dirigidas ao Administrador Judicial, através do endereço eletrônico **[rj.ligaengenharia@gmail.com](mailto:rj.ligaengenharia@gmail.com)**, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005.
  
  - 5.2.** Com base nas informações e documentos colhidos, o Administrador Judicial fará publicar o edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, contados do fim do prazo previsto no §1º do mesmo dispositivo legal, e que deverá ser certificado nos autos.



**5.3.** Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser propostas por ações próprias e por dependência na classe impugnação de crédito ou habilitação de crédito.

**6. ORDENO** a **SUSPENSÃO** de todas as ações judiciais, bem como dos prazos prescricionais a elas relacionados, até que sejam remetidas ao Juízo Universal da Falência, **COM EXCEÇÃO** das causas trabalhistas, federais (isto é, envolvendo a União), fiscais, aquelas não reguladas pela Lei nº 11.101/2005 e em que a falida figurar como autora ou litisconsorte ativa, e as ações que demandarem quantia ilíquida - que terão prosseguimento normal, todas elas, no Juízo onde já estiverem sendo processadas.

**7. DETERMINO** a expedição de ofícios, com **URGÊNCIA**, às varas cíveis, trabalhistas e federais locais para esse fim específico, e para que igualmente **SUSPENDAM A LIBERAÇÃO**, de imediato, de quaisquer valores em favor dos credores da falida, sob pena de inviabilização do concurso universal e do rateio de créditos, com observância dos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, procedendo-se à **REMESSA** ao Juízo da Falência, na forma da lei e para depósito em conta judicial vinculada ao presente feito, **DE TODO E QUALQUER VALOR** já obtido com a venda de bens da falida.

**8. PROCEDO** ao bloqueio de veículos, via Renajud, de bens imóveis, através do CNIB, bem como de valores, através no Sisbajud, da empresa falida.

**9. DETERMINO** o cumprimento das diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, incisos VIII, X, XIII, e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe.

**10. INTIMEM-SE** as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem diretamente ao administrador judicial (**através do endereço eletrônico [rj.ligaengenharia@gmail.com](mailto:rj.ligaengenharia@gmail.com)**), a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos com o valor atualizado até a data da decretação da falência, da classificação e das informações sobre a situação atual.

**2. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO COMARCA DE CARMÓPOLIS** (juntada de 14/06/2024 e 26/08/2024).

Comunique-se ao Juízo solicitante a decretação da falência de **Liga - Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda** e que, quanto ao bem objeto de busca e apreensão, deverá promover a intimação do Administrador Judicial, de forma eletrônica, para informar sobre a arrecadação ou eventual entrega ao credor fiduciário.

**3. DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DO JUÍZO COMARCA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE E 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOSSORÓ** (juntadas de 18/06/2024 e 22/07/2024, 03/09/2024-13:23:49h, 04/10/2024 e 15/10/2024).

Comuniquem-se aos Juízos solicitantes a decretação da falência de **Liga - Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda** e que eventuais valores bloqueados devem ser remetidos ao Juízo Falimentar para depósito em conta judicial vinculada ao presente feito.

**4. DO PEDIDO FORMULADO POR CLEBER SANTOS SANTIAGO, ILCA CRISTINE DOS SANTOS, LEILSON SACRAMENTO LOPES, LUIZ MÁRCIO MATOS DOS SANTOS E JUÍZO DA 32ª VARA DO TRABALHO DO SALVADOR/BA** (juntadas de 29/08/2024 e 10/09/2024-08:39:11h).

Comunique-se ao Juízo da 32ª Vara do Trabalho do Salvador a decretação da falência de **Liga - Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda** e que eventuais valores bloqueados devem ser remetidos ao Juízo Falimentar para depósito em conta judicial vinculada ao presente feito.

**5. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADO POR YONÁ DA SILVA BARROS** (juntada de 10/09/2024-07:00:36h).

As habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados na relação de credores deverão ser dirigidas ao Administrador Judicial, através do **endereço eletrônico [rj.ligaengenharia@gmail.com](mailto:rj.ligaengenharia@gmail.com)**, com atualização do valor até a data da decretação da falência, nos termos do art. 7º, §1º, e 9º, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, **indefiro** o processamento de habilitação de crédito neste feito.



Assinado eletronicamente por MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA, em 30/10/2024 às 14:58:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública 2024022731974-08. Fl: 8/8

**De tudo**, intimem-se partes/interessados, Administrador Judicial e Ministério Público.

Retifique-se a classe processual, no SCPV, para Falência.



Documento assinado eletronicamente por **MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju, em 30/10/2024, às 14:58:58**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública **2024022731974-08**.